DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5140/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1462/2014
PROTOCOLO	: 1479668
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul* e a empresa *C.Q.C – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.*, com valor inicialmente contratado de R$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais), com o objetivo de *aquisição de reagentes com equipamento cedido em regime de comodato, para atender as necessidades do Hospital Regional de MS/HRMS*.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico e a formalização do Contrato n. 42/2013 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que declarou a regularidade e legalidade das referidas fases da contratação, conforme se infere do Acórdão n. 1554/2015, de f. 196-199.

Após intimação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, vieram aos autos documentação pertinente ao Primeiro Termo Aditivo (f. 262-263) e documentação correspondente à execução financeira do Contrato, tendo sido apresentado, inclusive, o respectivo termo de encerramento à f. 221, apontando para o término da contratação.

Verificando a presença de todos os documentos exigíveis, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do Termo Aditivo, bem como da execução financeira, considerando que foram

realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 59001/2017, f. 294-297).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do aditamento e da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 4926/2018, de f. 298-299.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 102.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (dezembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Termo Aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento às necessidades do Hospital Regional de MS/HRMS*.

Compulsando os autos e os documentos a ele carreados, verifico que o aditamento teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato até 09/10/2014 e o acréscimo de R$ 25.515,00 (vinte e cinco mil quinhentos e quinze reais), conforme se depreende da Cláusula Primeira do Termo. Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Contudo, verifico que deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, consoante preceitua o item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda

consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 42/2013	R$ 127.575,00
Total empenhado (NE)	R$ 127.575,02
Total anulado (NAE)	R$ -0,02
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 127.575,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 127.575,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 127.575,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* atendem às disposições da lei 4.320/64, registrando, todavia, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11(Anexo I, Capítulo III, Seção I), ensejando multa ao Ordenador da Despesa prevista no art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Registro, por derradeiro, que à f. 221 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 42/2013.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *C.Q.C – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva da remessa de

documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.2.A (aditamento) e 1.3.1.A (execução), todos do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, Sr. Carlos Roberto de Marchi, inscrito no CPF n. 294.170.311-04, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS